

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**  
(Da Sra. GEOVANIA DE SÁ)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais públicos e particulares, prontos-socorros, casas de saúde, estações rodoviárias e aeroportos em todo território nacional disporem de macas e cadeiras de rodas destinadas a pessoas obesas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga hospitais públicos e particulares, prontos-socorros, casas de saúde, estações rodoviárias e aeroportos em todo território nacional a disporem de macas e cadeiras de rodas destinadas a pessoas obesas.

Art. 2º Os hospitais públicos e particulares, prontos-socorros, casas de saúde, estações rodoviárias e aeroportos em todo território nacional ficam obrigados a possuir macas e cadeiras de rodas dimensionadas para o atendimento de pessoas obesas.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contado de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de proposta de inovação legislativa que reproduz o teor de projeto de lei que já esteve em trâmite nesta Casa, mas que foi, lamentavelmente, arquivado em 2015 (PL 6509/2013).



A população obesa do Brasil – segundo dados da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) 2019, divulgada pelo IBGE em 2020 – chega a impressionantes 26 por cento. Isso significa que um em cada quatro brasileiros enfrenta essa condição de saúde ainda cercada de preconceitos e carente de políticas públicas eficazes.

A par de ações de prevenção e de combate à obesidade, é preciso medidas concretas que assegurem padrões básicos de cidadania e dignidade a esse enorme contingente de brasileiros.

Entendemos que a obrigatoriedade de cadeiras de rodas e macas adequadas para obesos em locais de grande fluxo, como rodoviárias e aeroportos, e de atenção à saúde, como hospitais, contribuirá para amenizar os transtornos de mobilidade e de conforto que as pessoas com obesidade enfrentam invariavelmente nesses ambientes.

Contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputada GEOVANIA DE SÁ

2021-9645



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218947041100>

